

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.897, DE 2007

Altera o *caput* do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações”

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa à alteração de dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a Sociedade por Ações.

Este diploma legal prevê como regra geral, em seu artigo 124, que a convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembléia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria. Ademais, a mesma Lei, em seu art. 133, define que os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da Assembléia Geral Ordinária, por anúncios publicados, os seguintes documentos:

I - relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - cópia das demonstrações financeiras;

III - parecer dos auditores independentes, se houver;

IV - parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia.

Já o art. 294 da mesma Lei, foco de modificação pretendida pela proposição em tela, simplifica os procedimentos de convocação de assembléia para o caso de companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), permitindo que aquela seja convocada por anúncio entregue a todos os acionistas e desobrigando, assim, a publicação dos documentos acima listados.

A proposição em análise amplia o valor máximo do patrimônio líquido das empresas beneficiárias desta simplificação de procedimentos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A matéria também foi distribuída para apreciação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Sob esse ponto de vista, o principal objetivo da regulamentação por lei da forma de convocação das assembléias gerais em sociedades por ações é garantir aos acionistas menores informação tempestiva sobre o que está para ser decidido, de forma a viabilizar a melhor defesa de seus interesses. Tal preocupação do legislador é procedente, tendo em vista

que garantir a defesa dos interesses dos investidores menores promove um fluxo mais satisfatório de poupanças para financiar investimentos, o que é imprescindível para o bom funcionamento das economias modernas.

Por outro lado, o aumento dos requisitos de transparência nos procedimentos de convocação acarreta uma elevação do custo burocrático de tais procedimentos. Entretanto, para sociedades por ações com um número maior de acionistas, o fluxo de informação entre a gerência e os acionistas é naturalmente mais difícil, o que torna compensador arcar com esse ônus adicional.

Já para sociedades por ações com um número de acionistas relativamente reduzido, que o legislador decidiu fixar em no máximo vinte (20), o fluxo de informação entre gerentes e acionistas é bem mais fluido, tornando menos necessário incorrer no custo burocrático adicional derivado das providências a serem tomadas para a convocação da assembléia.

Adicionalmente, enquanto este custo é mais diluído para empresas maiores, ele passa a se constituir em um ônus mais relevante para as empresas menores. Por estas razões é que o legislador previu procedimentos mais simples para sociedades por ações fechadas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido inferior a um determinado valor (R\$ 1 milhão).

Naturalmente, o valor do que se considera uma sociedade “pequena”, para a qual o ônus extra dos procedimentos de convocação de assembléia não se compensa, vai se alterando ao longo do tempo, em geral, no sentido ascendente. A última alteração ocorreu em 2001, por oportunidade da Lei nº 10.303, daquele ano. De lá para cá, além da inflação, ainda que residual, a economia cresceu e as empresas brasileiras se tornaram mais capitalizadas, com ampliação dos valores de seus patrimônios.. Isto implicou que, como destacado na justificção do projeto de lei pelo ilustre Autor, “atualmente, a maior parte das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior ao limite estabelecido de R\$ 1.000.000,00”.

Dado o ritmo corrente de crescimento da economia brasileira, a desatualização do valor-limite mencionado continuará se ampliando. Dessa forma, faz todo o sentido atualizá-lo de forma a evitar custos burocráticos desnecessários para as empresas relativamente menores. Tal atualização deve levar em consideração ainda que a freqüência de alteração

de valores estipulados em lei não deve nunca ser muito alta. Entretanto, o aumento deste valor não deve ser tão grande a ponto de distorcer o próprio conceito de sociedade “pequena”, fugindo ao princípio de simplificação que se pretende ajustar. Nesse sentido, propomos através de emenda ao projeto que esse limite passe a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao invés dos cinco milhões de reais proposto no projeto, o que a nosso ver, conjuga adequadamente o meritório objetivo de adequação com um valor mais razoável para o enquadramento das pequenas sociedades na presente regra.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.897, de 2007, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator